



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 569707

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: THOMPSON COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração nº 433/2019, em que solicita a nulidade do Auto e a improcedência da autuação, com base na fundamentação exposta em sua defesa.

Os autos foram formados em 24/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18, a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Desse modo, como o Auto de Infração foi entregue no dia 04/10/2019 e a presente impugnação foi protocolada no dia 24/10/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

Além disso, destaca-se que no dia 19/03/2020 houve a decretação da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, conforme Decreto SG/nº 395/20, tendo sido tomada a seguinte medida:

Decreto SG/nº 395/20 Art. 6º Ficam suspensos todos os prazos referentes aos processos administrativos e quaisquer outros atos tais como notificações, intimações e defesas, durante a vigência deste Decreto.

MATÉRIA

Trata-se de processo administrativo onde o requerente solicita a nulidade do Auto de Infração nº 433/2019 e a improcedência da autuação, sob a alegação de que *“Por forças independentes a vontade da empresa, o prazo para cumprimento da notificação foi insuficiente, sendo que foi solicitado por 2 (duas) vezes a prorrogação do prazo. Isso registrado através dos processos nº 561802 e 566287 (anexos).*

Por todo o exposto, fica comprovado que a empresa sempre esteve preocupada e buscando solucionar a pendência junto a prefeitura, mas por depender de outras pessoas e órgãos ainda não obteve a regularização exigida.”

Segue, abaixo, o resumo dos acontecimentos dos fatos:

- 1) O contribuinte foi notificado através da Notificação nº 956, de 10/06/2019, com prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará.
- 2) Pedidos de Viabilidade nº SCP 1900929833, de 12/07/2019, e nº SCP 1901043863, de 06/08/2019.
- 3) Processos de prorrogação de prazo nº 561802, de 10/07/2019, com vencimento em 10/08/2019, e nº 566287, de 09/09/2019 (indeferido).



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



- 4) Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará de Funcionamento por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 433, em 25/09/2019.
- 5) O Auto de Infração foi entregue em 04/10/2019.
- 6) Em 24/10/2019, através do processo administrativo 569707, foi protocolada a impugnação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A questão que deu origem ao Auto de Infração gira em torno da falta de Alvará de Funcionamento, o qual é um documento específico que o contribuinte deve obter para poder exercer seu ofício regularmente no Município de Criciúma.

LC 287/18, Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

*§ 1º O **Alvará de Funcionamento** é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Criciúma.*

Dito isso, verificou-se a existência do Pedido de Viabilidade nº SCP 1900929833, de 12/07/2019; e, posteriormente, do Pedido de Viabilidade nº SCP 1901043863, de 06/08/2019.

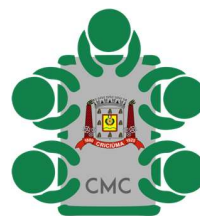
Em que pese o demorado interstício de tempo decorrido para regularizar sua situação, nota-se a movimentação do contribuinte para lograr o Alvará de funcionamento.

Assim, pode-se constatar que no dia 17/01/2020 foi deferido o Alvará de Funcionamento do estabelecimento, estando válido até 31/12/2020.

Portanto, como o contribuinte comprovou a regularização do seu Alvará perante a Prefeitura, não vejo motivos para manter o Auto de Infração nº 433.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e ACOELHO o pedido do requerente para que seja cancelado o Auto de Infração nº 433. Sendo assim, anula-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que seja informado acerca da decisão de 1ª instância.

Criciúma - SC, 12 de maio de 2020